



## A TEORIA DA IMPREVISÃO E A TEORIA DO ROMPIMENTO DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO EM TEMPOS DE PANDEMIA.

Sergio Henrique Navarro PAIVA<sup>1</sup>  
Matheus Carrasqueira Santos<sup>2</sup>  
Renan Garcia VIEIRA<sup>3</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa tem como objetivo a análise dos principais regimes jurídicos de contratação no direito privado pátrio e a identificação dos critérios legais distintos para a revisão contratual ou resolução por fatos supervenientes com base na teoria da imprevisão (regulada pelo código civil de 2002) e na teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico (regida pelo Código de Defesa do Consumidor-CDC). Busca-se pelas concepções doutrinárias, requisitos e diferenciações frente à onerosidade excessiva que permite a intervenção judicial para manter o equilíbrio contratual diante de fatos supervenientes e imprevisíveis que abalam a relação jurídica contratual. E, posteriormente, traz-se uma abordagem sobre sua aplicabilidade em tempos de pandemia, na prática e jurisprudência.

**Palavras-chave:** Teoria da Imprevisão. Teoria da Quebra da Base Objetiva do Negócio Jurídico. Código Civil. Código de Defesa do Consumidor. Pandemia.

### 1 INTRODUÇÃO

O direito contratual moderno passa por inegável processo evolutivo que vai se refletindo aos poucos na jurisprudência, no sentido de que o contrato não mais admite uma abordagem individualista e restritiva, devendo ser observados por suas várias nuances de ordem jurídica, preponderantemente, mas também social, econômica e política. Especialmente, nesse período de pandemia do Covid19, nunca imaginável, que devasta multidões e compromete toda a economia mundial.

É cediço que o contrato faz lei entre as partes. Contudo, restou positivado no Código Civil vigente, o direito de se alterar o contrato em situações pontuais, nos arts. 478 a 480, dedicados à resolução das avenças por onerosidade excessiva, conhecida como a Teoria da Imprevisão ou *rebus sic stand bus*. Também, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, no seu art. 6º, dispõe ser possível a revisão contratual ou mesmo sua resolução quando da ocorrência de fatos supervenientes que abalam as bases do pacto inicial havido entre as partes (conhecida como Teoria do Rompimento da Base Objetiva do Negócio Jurídico). E,

da leitura dessas normativas, denota-se que, além de exigir que o acontecimento seja extraordinário, imprevisível e excessivamente oneroso para uma das partes, a revisão contratual ou mesmo resolução, por via judicial, só será possível se o fato resultar em desequilíbrio contratual.

Isto se justifica porque tais dispositivos legais, inseridos no próprio Código Civil ou em outras leis extravagantes como o Código de Defesa do Consumidor, tem o nítido intuito de proteger a parte contratante hipossuficiente, reforçando a tese de que o interesse do direito contratualista é o indivíduo. Daí que, diante de situações especiais e fatos supervenientes, é plausível uma alteração ou modificação na relação contratual, visando com isso um bem maior, que é justamente a pacificação social e o bem estar geral da sociedade.

Para Sílvio de Salvo Venosa (2005, p. 501), o enfoque do contrato deixou de ser o vínculo disponível existente entre as partes e recaiu sobre elas próprias, como indivíduos guiados por suas subjetividades e também terceiros que sofram os efeitos da relação contratual. É a noção de função social do contrato prevista no art. 421, do Código Civil: *“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”*

Assim é possível relativizar as bases contratuais quando se tratar de onerosidade excessiva em razão de fatos supervenientes (arts. 478 a 480, do mesmo Códex) e o Código de Defesa do Consumidor – CDC prevê, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas, complementa o referido jurista.

Nesse mesmo sentido Gonçalves (2004, p. 174) leciona que os fatos extraordinários e imprevisíveis, em regra, tornam inviável a prestação para ambas as partes, sem que disso decorra vantagem a uma delas, como sucede com guerra, revoluções, planos econômicos etc., portanto, o requisito para a caracterização da onerosidade excessiva existirá sempre que o efeito do fato novo e superveniente pesar demais sobre um, pouco importando que disso decorra ou não vantagem ao outro. Ademais, quando a situação não pode ser contornada ou superada com a revisão das cláusulas contratuais, será admitida a resolução total do contrato, justificada pelo fato superveniente através da intervenção judicial.

E, esta nova abordagem coincide justamente com o momento histórico da pandemia mundial do COVID19, em que o contrato se torna o principal

instrumento de trocas econômicas e merece ser, pela superveniência de fato extraordinário e não previsível, analisado e relativizado para garantia da circulação de riquezas, manutenção de empregos e a subsistência das populações.

## 2 DA TEORIA DA IMPREVISÃO

A primeira legislação pátria a tratar expressamente da imprevisibilidade e dos fatos supervenientes foi o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Isto se justifica porque na época, o Código Civil de 1916 vigente, não previa expressamente a revisão contratual por superveniente desequilíbrio decorrente de fatos imprevistos. Assim, os contratos não deveriam sofrer maiores alterações independentemente da vontade das partes. E, mesmo depois da positivação da resolução ou revisão dos contratos por fato superveniente no Código Consumerista, majoritariamente, as alterações contratuais eram pautadas nas decisões jurisprudenciais e na doutrina, pois ainda era grande a resistência na falta de amparo legal e pelo discurso do *pacta sunt servanda*.

Na lição de André Alves (2010), a partir de uma concepção mais purista o contrato deveria permanecer inalterável em suas regras, intocável pela simples vontade unilateral de um dos contratantes, pelo princípio do *pacta sunt servanda*, que obrigava o cumprimento do acordado. Mas, essa obrigatoriedade absoluta não encontrava mais espaço na sociedade dinâmica como a brasileira, que tem entre suas principais características um desapego a princípios rígidos e uma formidável capacidade de adaptação às novas situações, como nas relações de consumo. Ademais, o CDC pacificou o entendimento diverso sobre a matéria, para restabelecer o equilíbrio entre as partes, em momentos imprevisíveis e diante de fatos supervenientes (ALVES, 2010).

A consagração de fato da Teoria da Imprevisão veio com a promulgação do Código Civil de 2002, disciplinada nos arts. 478, 479 e 480, *in verbis*:

**Art. 478.** Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

**Art. 479.** A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

**Art. 480.** Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Observa-se que, há pressupostos para a revisão ou resolução contratual no código civilista, que são: contratos de duração continuada, onerosidade excessiva e fatos extraordinários ou supervenientes, que inviabiliza a manutenção do pacto anteriormente firmado.

Nesse sentido, André Alves (2010) explica que os requisitos para a invocação da Teoria da Imprevisão, segundo o Código Civil de 2002, são: a vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; a ocorrência de uma situação imprevisível e extraordinária; uma alteração real da situação fática existente no momento da execução, em confronto com aquela que existia à época da celebração; o nexo causal entre o fato superveniente e a respectiva onerosidade excessiva.

Assim, a revisão e a conseqüente intervenção judicial nos contratos se justificam quando surge um fato superveniente ao acordo, imprevisto e imprevisível, alterando totalmente a situação em que as partes contratantes se encontravam, para garantia do princípio da boa-fé e a segurança jurídica nas relações contratuais.

### **3 DA TEORIA DO ROMPIMENTO DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO**

Como acima analisado, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, foi a primeira regra a enfrentar a alteração do pacto contratual na relação jurídica de consumo, quanto da ocorrência de fatos supervenientes, impossíveis de serem previsto na data da realização do pacto. Ou seja, a Lei nº 8.078/1990 adotou a “teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico” que, diferentemente do que preconiza a teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil de 2002, não exige que o fato seja imprevisível e, ainda, que exista vantagem exagerada em prol de uma das partes para a revisão do contrato.

De tal feita que, a referida teoria está positivada no ordenamento brasileiro no Código de Defesa do Consumidor – CDC, em seu art. 6º, V, que dispõe expressamente:

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Da simples leitura do referido disposto se denota a existência de dois direitos diversos. Para Letícia Caeiro (2010), o primeiro direito é relativo a assegurar ao consumidor o direito de poder modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre os pactuantes, podendo lesionar uma das partes e o segundo direito percebido, é a presença expressa a possibilidade de revisão contratual em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis que tornam excessivamente onerosas as prestações convencionadas, e ocasionam para uma das partes o enriquecimento sem causa e para a outra o empobrecimento sem razão de o ser. Já para Eduardo Saad (2002, p. 165-166), o referido inciso V assegura ao consumidor o direito de postular a modificação de cláusulas contratuais que importem em prestações desproporcionais. Ou seja, quando a prestação a que esteja contratualmente obrigado o consumidor torna-se desproporcional e não está em correspondência com o real valor do produto ou do serviço. Assim é lícito ao consumidor reivindicar a modificação do contrato se fatos supervenientes tornarem excessivamente onerosas as obrigações assumidas. É o mesmo que dizer que as condições existentes ao tempo da conclusão do contrato se alterarem substancialmente no curso do tempo, afirma o doutrinador.

Logo, não há como se negar que o CDC em seu art. 6º, V, consagrou a possibilidade de revisão ou mesmo resolução contratual desde que presentes os requisitos necessários: a prévia existência de uma relação contratual, a ocorrência de acontecimentos extraordinários, completamente imprevisíveis que ocorrem após a formação do vínculo contratual e as prestações excessivamente onerosas para uma das partes pactuantes. Também, observa-se que tal regra elevou o equilíbrio do contrato como princípio da relação consumerista, ressaltando ser direito do consumidor como parte hipossuficiente, a postulação de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, a revisão das mesmas e até a resolução dos contratos, caso fatos supervenientes as tornem excessivamente onerosas.

Isto porque a norma do Código de Defesa do Consumidor, visa proteger a parte contratante hipossuficiente, reforçando a tese de que o interesse do direito contratualista é o indivíduo. E, por motivos supervenientes às vontades das

partes, podem exigir uma modificação na relação contratual, visando com isso um bem maior, que é justamente a pacificação social e o bem estar geral da sociedade.

Sobre estas situações supervenientes, leciona Venosa (2005, p. 494):

O princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades mezinhas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre uma situação futura, um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que foge totalmente às possibilidades de previsibilidade. Vemos, portanto, que é fenômeno dos contratos que se protraem no tempo em seu cumprimento, e é inapropriada para os contratos de execução imediata. Desse modo, questões meramente subjetivas do contratante não podem nunca servir de pano de fundo para pretender uma revisão nos contratos. A imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral, ou um segmento palpável de toda essa sociedade. É a guerra, a revolução, o golpe de Estado, totalmente imprevisíveis. (Grifamos)

Deve-se ressaltar, também, o que se entende por fato superveniente, nesse caso que envolve as esferas das duas partes contratantes, parcial ou total, como a ocorrência de uma pandemia da Covid19. Explica-se. Para melhor exemplificar, é preciso tomar como parâmetro o comportamento do homem médio (um contratante habitual) que conhece pouco das regras do mercado consumerista e as consequências normais do negócio jurídico do qual participa. A situação superveniente ocorrerá quando não existirem razões normais para que o contratante médio tenha considerado a possibilidade de ocorrência do fato causador do desequilíbrio nas relações que basearam sua negociação.

Também, se exige que tal alteração ocorra no momento da execução, ou seja, fato diferente do momento da celebração do contrato.

Para Gonçalves (2004, p. 176), é necessário ainda que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade.

De tal feita que a revisão e a consequente intervenção judicial nas relações contratuais (consumeristas) se justificam quando surge um fato superveniente ao acordo, **imprevisível e imprevisível**, alterando totalmente a situação em que as partes contratantes se encontravam. Isto porque a imprevisibilidade das circunstâncias supervenientes, pode destruir total ou parcial, a

relação de equivalência entre as prestações contratuais. Assim, o CDC como legislação protetiva (norma de ordem pública e de interesse social) busca o restabelecimento da justiça e da utilidade do pacto contratual através da recomposição da autonomia contratual e a paridade das partes nos negócios jurídicos.

Para que se faça a revisão do contrato, basta que após ter ele sido firmado surjam fatos que o tornem excessivamente oneroso. Não se pergunta, nem interessa saber, se, na data de seu fechamento, as partes podiam ou não prever os acontecimentos futuros. Basta ter havido alteração substancial capaz de tornar o contrato excessivo para o consumidor (NUNES, 2000).

Portanto, para a teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico, o fato alterou de maneira objetiva as bases nas quais as partes contrataram, de maneira a modificar o ambiente econômico inicialmente existente.

#### **4 DA PANDEMIA COVID19 COMO FATO SUPERVENIENTE E IMPREVISÍVEL**

O mundo está ameaçado e *paralisado*, literalmente, assevera-se, de forma unânime, que nunca aconteceu algo desta magnitude antes na história da Humanidade. A doença (COVID 19) que surgiu no final de dezembro, na China, está presente em todos os continentes e tem causado impactos nos mercados globais. Aqui no Brasil, as políticas públicas para contenção da disseminação do vírus provocaram a paralisação das cidades brasileiras com a promulgação de decretos que restringem a circulação de pessoas, bem como estabelecem o fechamento ou a restrição do funcionamento de estabelecimentos considerados não essenciais, causando a paralisação em massa da atividade de vários profissionais intimamente ligados ao comércio e serviços em geral (COIMBRA, 2020).

E, nesse cenário de crise pandêmica, surgiram questiona sobre a possibilidade de revisão ou resolução contratual com base na pandemia; é o caso de contratos de locação, de prestação de serviços, de cessão de quotas sociais, de compromisso de compra e venda, de empreitada, de empréstimos e financiamentos, dentre outros.

Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP já pacificou entendimento através da decisão do Desembargador Cesar Ciampolini, da 1ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, no

Processo 2061905-74.2020.8.26.0000, que definiu ser “a pandemia equivale a guerra e pode gerar postergação de pagamentos”, a saber:

**DO DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA QUE PERMITE A REVISÃO OU A RESOLUÇÃO CONTRATUAL EM CASO DE ACONTECIMENTO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL.** A teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, estabelece a possibilidade de rescisão ou de revisão contratual em hipóteses de ocorrência de situações excepcionais, que não poderiam ser previstas ou reguladas pelas partes. Diante do arcabouço jurídico estampado pelo Código Civil (arts. 478, 479 e 480 todos do Código Civil), é evidente que a situação gerada **pela pandemia do coronavírus pode ser enquadrada como "acontecimento extraordinário e imprevisível"**, na dicção do art. 478 do Código Civil, autorizando a revisão contratual. Desembargador Cesar Ciampolini, da 1ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, Processo 2061905-74.2020.8.26.0000)

Denota-se que a pandemia do coronavírus pode ser considerada como fato imprevisível, em matéria de contratos, e dar ensejo a teoria da imprevisão para resolver o contrato (art. 478 do CC) ou apenas operar a sua revisão com a modificação equitativa (art. 479 do CC). Ou seja, trata-se do caso prático tipificado no Código Civil concernente à revisão equitativamente das condições do contrato que se pautou na pandemia para justificar a aplicabilidade da **teoria da imprevisibilidade**.

## **5 DAS JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**

### **A. TEORIA DA IMPREVISÃO**

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento segundo o qual a Teoria da Imprevisão somente se aplica quando for demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes, não se inserindo, nesse contexto, as intempéries climáticas. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea c como pela alínea a do permissivo constitucional. 2. A reforma do julgado recorrido, quanto aos requisitos legais para aplicação da teoria da imprevisão, demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ. 3. A subsistência de fundamento inatacado no acórdão recorrido, apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1309282 PR 2018/0143206-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 12/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2019). (Grifou-se)



Nota-se que nessa jurisprudência do STJ, o entendimento foi de que, a Teoria da imprevisão só é aplicada quando ocorrer após a vigência de um contrato, de evento imprevisível e extraordinário, onerando excessivamente uma das partes.

## **B. TEORIA DO ROMPIMENTO DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO**

**REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RELAÇÃO DE CONSUMO. INDEXAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA (DÓLAR). CRISE CAMBIAL DE JANEIRO DE 1999. PLANO REAL. APLICABILIDADE DO ART. 6º, V, DO CDC.** Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso financeiro proveniente do exterior. O preceito insculpido no inc. V do art. 6º do CDC

Dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor (STJ - REsp 268.661- RJ - 3ª Turma, julgamento 16.08.2001, Relatoria Ministra Nancy Andrighi – DJU 24.09.2001). (Grifou-se).

Com base nesse entendimento do STJ, onde a onerosidade excessiva foi caracterizada, e o entendimento foi de que, o Artigo 6, V do CDC, dispensa a prova de caráter imprevisível do fato superveniente, somente é necessário a demonstração objetiva da excessiva onerosidade levada ao consumidor.

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO. FATOS SUPERVINIENTES. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DEMONSTRAÇÃO. ART. 6º, V DO CDC. APLICABILIDADE.** RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na hipótese, restou cabalmente demonstrado que, em razão da ocorrência de fato superveniente, as parcelas pactuadas com a ré tornaram-se excessivamente onerosas. 2. Segundo a jurisprudência do STJ: "O preceito insculpido no inciso V do artigo 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor" (REsp 417.927/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 01/07/2002, p. 339). " 3. Recurso de Agravo a que se nega provimento por unanimidade de votos. (TJ-PE - AGR: 3490117 PE, Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 06/08/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/08/2015). (Grifou-se)

Já neste entendimento, ficou entendido que, houve ocorrência de um fato superveniente e as parcelas pactuadas entre as partes se tornaram excessivamente onerosas. E segundo a jurisprudência do STJ quanto ao tema, o Artigo 6, V do CDC dispensa o caráter imprevisível do fato superveniente, bastando

somente a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor.

## **6 CONCLUSÃO**

Vários artigos e opiniões sobre os impactos jurídicos da pandemia da Covid-19 foram publicados sobre a possibilidade da revisão contratual pela força maior em decorrência da situação conturbada instalada no mundo inteiro. Como a única certeza é que estamos passando por um período de instabilidade, cujo final é impossível de ser previsto.

E, para uma maior elucidação da matéria, acima, foram analisadas as Teorias da Imprevisão e da Teoria do Rompimento da Base Objetiva do Negócio Jurídico, pois fatalmente, a pandemia do Covid19, afetou todas as relações jurídicas contratuais e, poderá implicar diferentes orientações em futuras decisões judiciais.

É nesse contexto em que a lúcida compreensão dos institutos cunhados no Código Civil revela-se ainda mais importante, pois os efeitos da pandemia, seguramente, servirão de gatilho para configurar distintas situações, como imprevisibilidade, força maior, onerosidade excessiva, desproporção do valor da prestação etc., além de outras em hipóteses mais específicas como as que no Código de Defesa do Consumidor – CDC regulam as relações de consumo (art. 6º, V, CDC).

Logo, é possível concluir que, a despeito de fortíssima tradição jurisprudencial contrária à revisão ou à resolução do contrato por eventos macroeconômicos em geral, os precedentes judiciais, em especial, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, podem não ser suficientes para estabelecer, por ora, um grau desejável de segurança jurídica, porque a situação atual é obviamente inédita em tempos pandêmicos nunca vivenciados.

E, longe de se esgotar tema tão complexo e polêmico, em tempos de pandemia, espera-se poder contribuir para reflexão entre os acadêmicos e operadores de Direito, que certamente, irão enfrentar causas relativas à imprevisibilidade e fatos supervenientes na relação jurídica contratual.

## REFERÊNCIAS

ALVES, André Luiz Aidar. **A teoria da imprevisão e sua aplicação aos contratos de venda futura de commodities agrícolas no Brasil: possibilidade jurídica e efeitos econômicos**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Escola de Agronomia e Engenharia de Alimentos, Goiânia, 2010. Disponível em: <<https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/170/o/A>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

CAEIRO, Letícia V. C. O Código de Defesa do Consumidor e a Teoria da Imprevisão. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-76/o-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-a-teoria-da-imprevisao/#>>. Acesso em 27 ago. 2020.

COIMBRA, Bráulio A. Da teoria da imprevisão e a possibilidade de revisão de contratos em decorrência da pandemia de COVID-19 (CORONAVÍRUS). **Migalhas de Peso**, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/329009/da-teoria-da-imprevisao-e-a-possibilidade-de-revisao-de-contratos-em-decorrencia-da-pandemia-de-covid-19-coronavirus>>. Acesso em 27 ago. 2020.

FARO, Alexandre; LIMA, Elide B.; VIEIRA, Luíta Maria. Pandemia do coronavírus, teoria da imprevisão e revisão de contratos. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/opinioao-pandemia-teoria-imprevisao-revisao-contratos>>. Acesso em 26 ago. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2004.

LUIZ, Diego Antônio Estival da Silva. O Código de Defesa do Consumidor e a teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/o-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-a-teoria-do-rompimento-da-base-objetiva-do-negocio-juridico/>>. Acesso em 25 ago. 2020.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2002.

TUCCI, Rogério Marçal. Alterações imprevisíveis das circunstâncias: impactos contratuais. **Conjur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/rogerio-tucci-alteracoes-imprevisiveis-circunstancias>>. Acesso em 26 ago. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2005.